



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721514/2013-53
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria ISENÇÃO
Recorrente DRJ/RJ1
Interessado SERMA ASSOC.USUARIOS EQUIP.PROC.DADOS E
SERV.CORRELATOS, CNPJ 61.601.951/0001-00

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

São nulos os autos de infração lavrados com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PIS/COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO NÃO FORMALIZADA.

Resultam indevidas as exigências de PIS e Cofins apuradas sobre o faturamento da associação, se não foi suspensa a isenção da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente), José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 54/97, relativos ao ano-calendário 2009, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$8.480.933,89, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas, com fatos geradores em 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009 e 31/12/2009; 0002 - Provisões não dedutíveis, com fato gerador em 31/03/2009; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$3.043.401,79, reflexo das infrações 001 e 002 descritas; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$1.014.467,27, apurado no regime cumulativo, reflexo da infração 001, fatos geradores de 01 a 12/2009; Contribuição para o PIS, R\$219.801,25, apurado no regime cumulativo, reflexo da infração 001; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Relatório Fiscal do Auto de Infração, págs. 99/132.

2. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 270/291, com os documentos de págs. 292/1.045, julgada pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1, que proferiu o Acórdão nº 12-067.916, em 27 de agosto de 2014, págs. 1.052/1.069, no qual considerou nulos os lançamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ENTIDADE ISENTA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

Para que seja exigido imposto de renda de uma entidade que tenha descumprido os requisitos para gozo da isenção, é necessário que seja promovida, primeiramente, a suspensão do benefício, segundo o rito estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. É nulo o lançamento efetuado sem prévia emissão do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

A inexistência do necessário e prévio Ato Declaratório de suspensão da isenção inviabiliza as exigências de CSLL, PIS e COFINS da entidade que se declara como isenta, importando na nulidade dos respectivos Autos de Infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

3. A DRJ/RJ1 recorreu de ofício; o contribuinte cientificado em 17/09/2015, pag. 1.082, não se manifestou.

4. A Recorrente apresentou pedido para retirada do processo da pauta de julgamentos do mês de maio/2017, condicionado à paridade na composição da Turma; o pedido foi negado pela Presidente da 2ª Câmara, por falta de previsão regimental.

Voto

Conselheiro Eva Maria Los

1 IRPJ. CSLL. Nulidade.

5. A associação Autuada se considera entidade isenta de IRPJ e CSLL, conforme respondeu à fiscalização:

e) Considera-se isenta como associação civil que preste serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinem, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532 de 1997 art 15)

f) Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente a manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532 de 1997, art 15 parágrafo 3º alterado pela Lei nº 9.718 de 1998 art. 10)

6. O Autuante considerou que:

Pela análise da atividade exercida pela SERMA, conclui-se que a mesma em muito se distancia da finalidade primordial de uma associação, no que concerne a estimular a melhoria técnica, profissional e social dos associados e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social.

7. E lavrou os autos de infração em discussão:

10.1.2 Provisão PLR O pagamento da Participação nos Resultados foi efetuado em fevereiro de 2009 no valor total de R\$ 658.787,11 sob o código em Folha de Pagamento 0040 e em março diferença de PLR sob o código 3097 no valor de R\$ 102.308,05 e foi contabilizado na conta de despesa: 341601 - Participação Funcionários Lucros/Resultados

Conforme TIF (Termo de Intimação Fiscal) nº 4 o contribuinte informou na composição da ficha 39 linha 08 - Ordenados, Gratificações e outros pagamentos na conta de despesa 341601 o valor de R\$965.255,28 onde constam a débito provisão de PLR, conforme planilha anexa extraída do razão apresentado pelo contribuinte em meio digital.

Conforme Planilha Analítica anexa, com dados extraídos da Folha de Pagamento apresentada pelo contribuinte em meio digital, os pagamentos a título de PLR foram efetuados sob as rubricas PLR e Diferença PLR sob os códigos 0040 no total de R\$658.787,11 e 3097 no total de R\$102.308,05.

O valor deduzido indevidamente como despesa no total de R\$ 204.160,12 será lançado como infração ao IRPJ por Provisões não Dedutíveis sob a alíquota de 15% e CSLL pela alíquota de 9% pela infração de Custos/Despesas Operacionais /Encargos não Dedutíveis

10.2 Infração por Omissão de Receita A entidade que se auto denomina Associação sem fins lucrativos mas que adota por objeto social o desenvolvimento de atividades de natureza econômica, não cumpre os requisitos necessários para fruição do benefício de isenção de IRPJ, isenção da COFINS relativa às suas receitas de atividades próprias e contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

O IRPJ sobre receitas omitidas foi calculado pela alíquota de 15%; a falta de recolhimento da contribuição sobre o lucro líquido sobre receitas omitidas pela alíquota de 9%; a contribuição ao COFINS pelo regime cumulativo sobre receitas omitidas à alíquota de 3% e a contribuição ao PIS/PASEP sobre receitas omitidas à alíquota de 0,65%.

Encontra-se em Planilha Analítica anexa os valores de receitas omitidas lançados nas contas 311309- Receita cl Serv Inform - SERMA e 372102- Recuperação de Desp/Custos Diversos.

8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 32; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 13, parágrafo único, art. 14 e art. 15, § 3º disciplinam os procedimentos a serem adotados pela fiscalização tributária nas hipóteses que ensejem a suspensão da isenção.

9. Lei nº 9.430, de 1996:

Art.32.A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I -a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II -a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência
§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) .(Grifou-se.)

10. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802) (...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

11. Verifica-se, no caso, falta de cumprimento de condição prévia para a lavratura de autos de infração decorrentes de suspensão da isenção da Autuada e, qual seja a expedição pela Secretaria da Receita Federal, do ato declaratório suspensivo da isenção, e o respeito à possibilidade de defesa, pelo contribuinte.

12. A lavratura de autos de infração pode formalizada antes de encerrado o processo de contestação e defesa da entidade em relação ao ato de suspensão, mesmo que seja para prevenir eventual decadência do direito, porém, não pode prescindir do emissão do Ato Declaratório de Suspensão devidamente cientificado ao contribuinte e do direito de defesa da entidade em relação à matéria.

13. Cite-se:

ACÓRDÃO Nº 10-25742 de 09 de Junho de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA:
SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS.
Comprovado que a entidade não cumpre os requisitos necessários à fruição do direito de isenção ou imunidade tributárias, procede a suspensão dos benefícios, através de Ato Declaratório Executivo. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO E AOS AUTOS DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A pendência de decisão administrativa acerca da imunidade ou isenção condicionada não impede a constituição de eventual crédito tributário através da lavratura de autos de infração. A

*impugnação ao ato declaratório executivo e a impugnação aos autos de infração devem ser juntadas para apreciação em decisão conjunta. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. A escrituração de valores oriundos da prestação de serviços como se empréstimos recebidos fossem, demonstra o evidente intuito de fraude e impõe a aplicação de multa qualificada. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - para títulos federais. TRIBUTOS DECORRENTES A decisão proferida no lançamento principal estende-se para os demais lançamentos decorrentes **Ano-calendário:** : 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006*

14. Pelo exposto, cabe confirmar a nulidade dos autos de infração relativos a omissão de receitas decorrentes de suspensão de isenção, que não foi formalizada, de IRPJ e CSLL, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifou-se.)

2 PIS/Cofins.

15. Verifica-se, que a entidade mesmo isenta, não o é em relação ao PIS, que lhe é exigido sobre a folha de salários, conforme esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 171, de 03 de julho de 2015:

(...)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA. Associação sem fins lucrativos a que se refere o art.15 da Lei nº 9.532, de 1997, está sujeita à contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento). DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inc. IV. ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. Associação sem fins lucrativos, que satisfaça os requisitos legais previstos no art.15 da Lei nº 9.532, de 1997, tem isenção da Cofins em relação às receitas relativas às atividades próprias. Contudo, a receita proveniente da emissão do carnê ATA não se enquadra no conceito de “receita própria”, por escapar àquelas expressamente mencionadas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002. DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inc. X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47. (...)

16. Contudo, as exigências foram formalizadas sobre as receitas da entidade.

Processo nº 19515.721514/2013-53
Acórdão n.º **1201-001.688**

S1-C2T1
Fl. 8

17. Assim, mesmo não tendo sido suspensa a isenção da entidade, a exigências de PIS resulta indevida, por falta de base legal para cobrá-la sobre o faturamento.

3 Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator